



## **TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBSTITUIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, CONFECÇÃO DOS RESPECTIVOS PARECERES DAS COMISSÕES, E CONFECÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONTRATAÇÃO.**

### **1. DO OBJETO**

Trata-se da contratação de empresa para realização de SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBSTITUIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, CONFECÇÃO DOS RESPECTIVOS PARECERES DAS COMISSÕES, OFÍCIOS E CONFECÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONTRATAÇÃO.

Confecção da Proposta Legislativa e relatório comparativo entre os textos das redações atuais e propostas com todas as justificativas par cada artigo alterado, bem como, todo processo da resolução plenária sobre a substituição do Regimento Interno, confecção do complicado processo administrativo em atendimento às exigências das Leis nº 8.666/93 e confecção do contrato. Ao realizar esta contratação a Câmara de Vereadores de DELMIRO GOUVEIA tem como objeto assegurar o cumprimento das leis orçamentárias exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, da Lei Complementar nº 141/12, das Constituições Federal e Estadual nos seus artigos 29 e 10, respectivamente, incluindo-se o respeito a seus prazos e determinações específicas.

Assim, necessita-se que a empresa MF Contabilidade, Assessoria e Consultoria Ltda, Localizada na Rua Desembargador Jerônimo de Albuquerque nº 431, ap. 502, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP 57035-020, CNPJ – 03.029.252/0001-31 através de profissional que seja reconhecido pelos serviços específicos relativos à contratação.

A prestadora de serviço será contratada por processo de inexigibilidade, cumprindo para este fim a análise do notório saber e experiência, justificando a escolha e o preço conforme requer a Lei.

### **2 DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

#### **2.1 CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando ao bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

*O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que*



*aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.*

(...)

*O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade queira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.*

(...)

*O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós- graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza. uma vez que já não é possível cotejar-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.<sup>51</sup>*

*A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.*

---

1

*In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, ed. Dialética, 2003, pág. s 190/192.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

*a) Referentes ao objeto do contrato:*

- que trate de serviços técnicos;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;



-que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contrato:

- que o profissional detenha a habilidade pertinente;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Assim, passemos a pontuar as especificidades do caso em tela.

## 2.2 – FUNDAMENTAÇÃO

A normatização para efeito de a Administração contratar por meio do instituto de inexigibilidade de licitação encontra-se disciplinada no Estatuto das Licitações (arts. 25, II da Lei nº 8.666/93) da seguinte forma textualidade:

“ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

## 2.3 - DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO TÉCNICO ELENCAO NAS LEIS 8.666/93.

A referida contratação enquadra-se no restrito rol do Artigo 13 da Lei 8.666/93 tendo em vista tratar-se de estudos técnicos e Assessoria Técnica, para atividades singulares, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; (...)

Portanto, resta satisfeito o referido requisito.

### 2.3.1 DA SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação é atividade específica, que requer demasiado conhecimento e experiência na área, bem como, deve ser efetuada por profissional de confiança com a habilidades comprovadas, bem como, não poderão ser auferidos em critérios objetivos próprios da licitação.

A atualização da Lei Orgânica Municipal é absolutamente necessária, pois, segundo o art. 29 da Constituição Federal é a lei de regência que é norma que regula a vida pública na cidade, sempre respeitando a Constituição Federal e a Constituição do Estado. Sendo ela um

instrumento para fazer o poder público assumir obrigações de interesse local em favor da população.

Sendo o Regimento Interno uma norma interna que disciplina as atribuições dos órgãos da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas, deve ser substituído após a atualização da Lei Orgânica Municipal e editado mediante resolução, de acordo com a Lei Orgânica do Município, dependendo sempre da deliberação do Plenário, portanto.

#### **2.4 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E HABILIDADE PERTINENTE E PRETENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Trata-se de profissional com bastante experiência, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contador com nível superior etc.

Ademais, conforme depreende-se dos contratos anteriormente realizados com outros entes públicos, a empresa ora indicada, detém vasta experiência na área necessitada pela administração.

Quanto à especificidade e especialização dos serviços a serem contratados, tem-se, comprovadamente, com registro no Conselho Regional de Contabilidade e na Junta Comercial de Alagoas, com cláusula no seu contrato social.

#### **3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa MF CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ - 03.029.252/0001-31, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetro aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada.

Sendo assim, a Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

*A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU*



## OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÓNEOS.

Como comprovação do preço praticado, juntou-se nota fiscal de serviço prestado em outro município, para apenas a atualização da Lei Orgânica Municipal, mesmo assim há quatro anos.

Assim, tem-se que o preço a ser praticado é o de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por acréscimo de quatro serviços.

Ademais, os serviços a serem executados são ímpar e depende de alto especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana” sendo que o profissional contratado da empresa possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### 4 - DO PAGAMENTO E DE SUAS CONDIÇÕES

A Contratante obrigar-se-á a pagar ao CONTRADO, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### 5 - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será o da entrega total do trabalho.

### 6 - DA RESCISÃO

O contrato poderá ter sua rescisão antecipada, sem cumprimento integral do seu objeto, consensualmente ou judicialmente nas hipóteses expressamente previstas pela Lei nº 8.666/93 e desde que a parte interessada comunique por escrito a outra com antecedência mínima de um terço do prazo para a entrega do trabalho. A parte que não observar as condições deste contrato deverá pagar a outra parte multa de 10% (dez por cento) extensivamente ao caso de inadimplência dos pagamentos, sem prejuízo das demais disposições contratuais e legais, sendo ainda facultada à parte inocente a rescisão unilateral imediata do contrato.

### 7 - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da contratação dos serviços correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Municipal para o exercício de 2022, cujo programa de trabalho e elemento de despesa específico constarão da respectiva Nota de Empenho, conforme abaixo:

ÓRGÃO	
	CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**


**PROJETO/ATIVIDADE:**


**ELEMENTO DE DESPESA:**


**8 - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Qualquer alteração nos termos a serem pactuados só poderão ser feitas de mútuo acordo entre as partes, firmando-se, para esse fim, o necessário Aditivo Contratual.

**9 - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**

Compete a CONTRATADA: cuidar da avaliação, a partir do recebimento dos documentos relacionados na cláusula primeira, até o seu uso; comunicar à Administração da CONTRATANTE qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

**10 - DOS ENCARGOS DA CONTRATANTE**

Compete a CONTRATANTE: entregar a CONTRATADA, até o seguinte ao da contratação todos os documentos por esta exigidos e exigir o cumprimento de todos compromissos assumidos pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais, e os termos de sua proposta, efetuar o pagamento à CONTRATADA, nos termos deste contrato; aplicar à CONTRATADA as sanções cabíveis; documentar as ocorrências havidas na execução do contrato; fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais da contratada; prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto do Contrato que venham a ser solicitados pela CONTRATADA. Comunicar a contratada, por escrito, sobre falhas ou irregularidades constatadas na realização dos serviços, tendo por objeto a adoção das medidas corretivas necessárias; publicar os extratos do contrato e de seus aditivos se houver, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil seguinte ao da assinatura.

**11 - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Rubesn Souza Silva.

O fiscal do contrato terá, entre outras, as seguintes atribuições: fiscalizar a execução do contrato quanto à qualidade desejada; comunicar a CONTRATADA sobre descumprimento do contrato e indicar os procedimentos necessários ao seu correto cumprimento; solicitar a Administração a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusula contratual desde que atendidas às obrigações contratuais; atestar as notas fiscais para efeito de pagamentos;



## 12 - DAS SANÇÕES

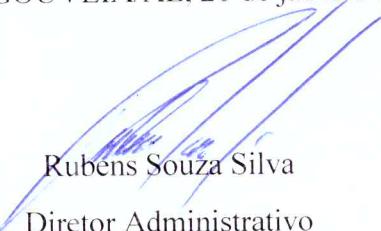
A parte que não observar as condições deste contrato deverá pagar a outra parte multa de 10% (dez por cento) de seu valor global, sem prejuízo das demais disposições contratuais legais, sendo ainda facultada à parte inocente a rescisão unilateral imediata do contrato.

## 13 – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos com base nas Leis 8.666/93.

DELMIRO GOUVEIA/AL, 20 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

  
Rubens Souza Silva

Diretor Administrativo